



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000315344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000106-08.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante MARIA ANTONIA DE SOUZA BORGES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados RENATA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA, EXPEDITO WAGNER DE SOUZA FILHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), BANCO PAN S/A e ROBSON APARECIDO STANICHESQUI.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 17 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.392

Apelação Cível nº 1000106-08.2024.8.26.0291

Apelante: Maria Antonia de Souza Borges

Apelados: Renata Cristina dos Santos Souza, Expedito Wagner de Souza Filho, Banco Pan S/A e Robson Aparecido Stanichesqui

Comarca: Jaboticabal

APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM MÓVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação de reintegração de posse de veículo e pedido de indenização por danos materiais e morais contra os Apelados. A autora alegou desconhecimento de operação financeira envolvendo o veículo.

II. A questão em discussão consiste em verificar (i) a legitimidade da posse do veículo pelos apelados e (ii) a responsabilidade dos apelados por suposta fraude no financiamento do veículo.

III. Razões de Decidir: A documentação e indícios apontam que a apelante tinha conhecimento da operação de financiamento, não havendo prova de esbulho ou posse indevida. Os prints e áudios apresentados não foram considerados isoladamente, mas em conjunto com outros indícios que corroboram a versão dos apelados.

IV. Tese de julgamento: 1. A posse do veículo pelos apelados foi legítima e conhecida pela apelante. 2. Inexistência de elementos que comprovem fraude ou esbulho.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria Antônia de Souza Borges, em face da sentença de fls. 351/354, proferida nos autos da ação de reintegração de posse de bem móvel c./c. pedido de indenização por danos materiais e morais, movida em face de Renata Cristina dos Santos Souza, Expedito Wagner de Souza Filho, Banco Pan S/A e Robson Aparecido Stanichesqui.

A ação foi julgada improcedente, condenando a Autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a gratuidade judiciária concedida.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 23/09/2024 (fls. 356).

Recurso tempestivo. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

Preparo dispensado em razão da concessão da gratuidade judiciária (fls. 116).

A Apelante requer a reforma da sentença, sob o argumento de que nunca teve conhecimento do financiamento do veículo de sua propriedade, e que nunca cedeu a posse do veículo aos Apelados Renata e Expedito.

Aduz que os prints e áudios de supostas conversas trazidas pelos Apelados Expedito e Renata, não são elementos de prova com garantia de autenticidade e integridade, não sendo reconhecidas como provas lícitas.

Alega, ainda, que os Apelados Robson e Banco Pan devem responder objetivamente pelos danos oriundos de uma possível fraude perpetrada pelos irmãos da Apelante.

Contrarrazões do Apelado Robson às fls. 431/442, do Apelado Banco Pan às fls. 449/466, e dos Apelados Renata e Expedito às fls. 467/472, todos pleiteando o desprovimento do recurso.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

Adoto o relatório da sentença:

“VISTOS.

MARIA ANTONIA DE SOUZA BORGES, ajuizou a presente ação de reintegração de posse cumulada com indenização por danos materiais e morais em face de RENATA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA, EXPEDITO WAGNER DE SOUZA FILHO, BANCO PAN SA e ROBSON APARECIDO STANICHESQUI, alegando, em síntese, ser proprietária do veículo FIAT/PALIO FIRE, ano/modelo: 2014/2015, placas FZT-2939, que foi cedido à sua falecida mãe para locomoção durante seu tratamento médico. Conta que em razão das condições da saúde da genitora, seu irmão Expedito e sua cunhada Renata, ora requeridos, passaram a utilizar o veículo para levá-la aos atendimentos médicos. Aduz que com o agravamento da doença, sua genitora passou a residir consigo na cidade de Taquaritinga, enquanto o veículo permaneceu em posse de Expedito e Renata. Ocorre que após o falecimento de

sua mãe, foi até a casa dos requeridos buscar o veículo e foi surpreendida com a notícia de que os requeridos haviam refinanciado o bem, com intermédio do requerido Robson e que após a falta de pagamento das parcelas, o carro foi apreendido pelo Banco Pan, nos autos de ação de busca e apreensão. Alega que o contrato de refinanciamento é nulo, vez que a operação é fraudulenta. Requer a procedência do pedido, com a reintegração de posse do veículo ou, no caso de impossibilidade de restituição, na conversão em perdas e danos, bem assim a condenação dos requeridos ao pagamento da quantia de 310.000,00, a título de danos morais. Juntou documentos.

A fls. 116, foi deferida a gratuidade de justiça.

Emenda à inicial a fls. 118.

Foi deferida a medida liminar (fls. 125/127).

Regularmente citado, o requerido Robson ofertou contestação (fls. 149/169), impugnando a gratuidade de justiça deferida à autora e arguindo preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, postulou a improcedência do pedido, ao argumento que não possui responsabilidade pelos fatos narrados, vez atuou apenas como intermediador do financiamento.

Réplica a fls. 189/194.

Também citados, os requeridos Renata e Expedito contestaram a fls. 200/209, postulando a improcedência do pedido, ao argumento de que, ao contrário do que aduz na inicial, a autora teve conhecimento de toda a operação, tanto que lhe outorgou o recibo do veículo e os boletos do financiamento anterior.

A fls. 220/221, foram rejeitadas as preliminares e a impugnação à gratuidade de justiça concedida à autora.

Réplica a fls. 224/229.

Já o Banco Pan ofertou contestação a fls. 238/272, arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, postulou a improcedência do pedido, ao argumento de que o financiamento do veículo se deu de maneira regular e que a autora tinha total conhecimento da operação.

Réplica a fls. 324/328.

Foi rejeitada a preliminar arguida pelo banco (fls. 329).

As partes se manifestaram a fls. 332/337, 338/340, 341/343 e 344/350”.

Primeiramente, há de se frisar a intempestividade da impugnação da prova produzida por prints de conversas por meio do WhatsApp, bem como da juntada de áudio gravado pela Apelante.

Ainda que fosse o caso de análise da impugnação, importante deixar claro que mencionadas provas não foram consideradas isoladamente, mas em conjunto com diversos indícios de que a Apelante tinha conhecimento de toda a operação, os quais passo a enumerar.

O primeiro deles é que, de fato, os Apelados Expedito e Renata não teriam acesso ao boleto para quitação do débito originário, junto ao Banco do Brasil, sendo claro que houve a disponibilização desse boleto por parte da Apelante, fato que não foi negado pela mesma, a qual afirmou “que foi realizado pela Autora, que solicitou os valores ao Banco e ofereceu o veículo de sua propriedade em garantia, tendo levantado referidos valores em favor de sua Genitora, ficando sua mãe responsável pelo pagamento.

O financiamento do Banco do Brasil, a Autora realizou a pedido de sua Genitora (Rosa), que naquele momento necessitava de dinheiro para custear o tratamento contra o câncer, com a combinação de que Dona Rosa efetuasse o pagamento das parcelas. Assim, atendendo a solicitação de sua mãe que desejava quitar o financiamento do Banco do Brasil, foi a própria Autora que solicitou o Boleto de quitação e repassou a Dona Rosa (...).”.

Ora, caso se admitisse a versão apresentada pela Apelante, restaria confessada a prática de um ato simulado, já que na verdade sua genitora é que seria a parte no contrato.

Soma-se a este fato, a posse do veículo e do respectivo documento, por parte dos Apelados Expedito e Renata.

Segundo alegado pela própria Apelante, antes mesmo do falecimento de sua genitora, a Autora já questionava sobre a destinação do veículo, o qual, portanto, não estava em sua posse, e nenhuma providência foi tomada a fim de resguardar qualquer direito sobre o bem, antes do passamento de sua mãe, ou até mesmo meses após o falecimento.

Sendo assim, não há comprovação de qualquer ato caracterizador do esbulho, e nem mesmo do exercício de posse de sua parte, já que nem a posse indireta foi comprovada, não havendo contrato de comodato, ou qualquer prova de sua celebração.

A única preocupação demonstrada consta exatamente das conversas de WhatsApp (fls. 216/219), e do áudio de fls. 204, nos quais a Apelante questiona o que foi resolvido “sobre o carro”, envia dados do veículo, reclama do fato do carro ainda estar registrado em seu nome, e no áudio em que afirma que o carro não é apenas dela, e sim “dos três”.

O artigo 561 do Código de Processo Civil elenca os requisitos para a reintegração de posse:

Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbacão ou do esbulho;

IV - a continuacão da posse, embora turbada, na açao de manutençao, ou a perda da posse, na açao de reintegracão.

No caso em tela, nenhum dos requisitos foi demonstrado, sendo evidente a intençao da Apelante de desconstituir negociao jurıdico, porėm sem elementos para tanto.

A matėria nao   nova neste Egrėgio Tribunal de Justıca, que assim vem decidindo em situaçoes semelhantes a discutida nestes autos:

Apelaçao Cıvel. Acao de reintegracão de posse c.c. pedido liminar. Sentenca de improcedencia. Inconformismo da autora. Cerceamento de defesa nao caracterizado. Juiz que   o destinatario da prova. Alegaçao de que os r us teriam esbulhado sua posse. Nao comprovaçao dos requisitos do art. 561 do novo CPC pela autora. Ausencia de provas do esbulho alegado. Pedido de reintegracão julgado improcedente. Sentenca mantida, com a majoraçao da verba honoraria de sucumbencia. Artigo 85,   11, do C digo de Processo Civil. Recurso nao provido.” (TJSP; Apelaçao Cıvel 1001695-71.2019.8.26.0271; Relator (a): H lio Nogueira;  rgao Julgador: 23  C mara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 2  Vara Cıvel; Data do Julgamento: 15/09/2021; Data de Registro: 15/09/2021)

POSSESS RIA - REINTEGRAÇAO DE POSSE – Conjunto probat rio incapaz de comprovar a tese inicial – Nao comprovaçao da posse efetivamente exercida pelo Autor, tampouco o esbulho praticado pelos R us – Ausencia dos requisitos do artigo 561, do C digo de Processo Civil - Sentenca mantida – Recurso nao provido.” (TJSP; Apelaçao Cıvel 1006589-11.2017.8.26.0126; Relator (a): Mario de Oliveira;  rgao Julgador: 38  C mara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 2  Vara Cıvel; Data do Julgamento: 24/08/2021; Data de Registro: 24/08/2021)

DEMANDA POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Inexistência de comprovação da posse exercida pela parte requerente, tampouco do alegado esbulho possessório. Não restando efetivamente comprovados os requisitos exigidos pelo artigo 561 do Código de Processo Civil, premente a improcedência do interdito possessório. R. sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1005895-05.2018.8.26.0127; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2017; Data de Registro: 08/05/2020)

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Imóvel. 1. A revelia não se presta a suprir a falta de nexo entre o pedido e o resultado do julgado. 2. Autora que alega ser proprietária e possuidora do imóvel. Ausência de prova hábil a respeito. Esbulho não configurado. Ausência dos requisitos do art. 561, incisos I a IV, do CPC. Elementos dos autos que convergem para a conclusão de que os requeridos mantêm a posse do bem. Ação improcedente. Recurso não provido, com majoração da verba honorária.” (TJSP; Apelação Cível 1000478-48.2016.8.26.0028; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Aparecida - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/05/2019; Data de Registro: 31/05/2019)

RECURSO – Apelação – Insurgência contra a r. sentença que julgou improcedente a ação de reintegração de posse – Inadmissibilidade – Os elementos de convicção produzidos nos autos não demonstram a existência de posse anterior e ocorrência de esbulho - Impossibilidade de reintegração do bem imóvel, com fundamento em título de propriedade no caso concreto - Atos inerentes ao exercício de posse não comprovados nos autos - Esbulho não caracterizado – Parte autora que não se desincumbiu do ônus que lhe cabia – Inteligência do artigo 373, inciso I, do CPC/15 – Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 0004631-36.2007.8.26.0068; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2018; Data de Registro: 14/11/2018)

REINTEGRAÇÃO DE POSSE – REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC/16 NÃO PREENCHIDOS - Reintegração de posse julgada improcedente - Necessária a comprovação, pelos autores, de sua posse e da ofensa imposta a esta pela ré – (Inteligência do art. 561, CPC/15) - Na espécie, não logrou os demandantes comprovarem cabalmente a anterior posse necessária à procedência de sua pretensão - Posse anterior dos autores não demonstrada – A ré, por outro lado, fez prova do exercício de sua posse sobre o imóvel - Sentença de improcedência mantida, pelos seus próprios fundamentos. HONORÁRIOS RECURSAIS – Majoração (art. 85, § 11 do Novo CPC). RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0008423-23.2011.8.26.0564; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2018; Data de Registro: 07/02/2018)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em resumo, de rigor manutenção da sentença, impondo-se o desprovemento do apelo, restando prejudicadas as questões atinentes à responsabilidade dos demais Apelados.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **nego provimento** ao recurso.

Por força do art. 85, §11, do CPC, majoro a verba honorária, em favor do patrono da Apelada, para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, conforme requisitos e critérios fixados pelo STJ¹.

L. G. Costa Wagner

Relator

¹ Tema 1059 do STJ e EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017.